

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.000989/00-10
Recurso nº : 127.922
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : GPD - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.707

AÇÃO JUDICIAL - A interposição pelo contribuinte, da ação judicial versando sobre matéria do processo administrativo obsta a apreciação neste último das alegações da interessada.

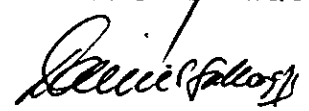
JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O artigo 192 § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação ainda não efetivada. Enquanto tal não ocorre, a cobrança de juros moratórios utilizando como critério de fixação a taxa SELIC é permitida, visto que prevista em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GPD - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, **NÃO CONHECER** do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

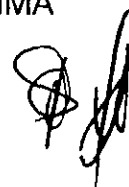
FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10980.000989/00-10
Acórdão nº : 105-13.707

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº : 10980.000989/00-10
Acórdão nº : 105-13.707

Recurso nº : 127.922
Recorrente : GPD - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RELATÓRIO

GPD - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.537.486/0001-51, foi autuada, em 14/12/99, por ter compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações, com infração do art. 42 da Lei 8981/95 e art. 12 da Lei 9065/95.

Irresignada, impugnou a autuação, confessando a compensação sem observância do limite, mas declarando que assim procedera por considerar que, em relação aos prejuízos apurados até 31/12/94, havia adquirido o direito de compensa-los de acordo com a legislação anteriormente vigente.

Aduz que a Lei 6404/76, em seu artigo 189, determinou que, antes de qualquer outra dedução, dos lucros havidos se deduzissem os prejuízos acumulados.

Cita decisões judiciais em apoio de sua tese e rebela-se contra a aplicação de taxa Selic como juros moratórios sobre o débito de tributos.

Finalmente, insurge-se contra a multa de 75%, que taxa de confiscatória.

Ocorre que a matéria tributável do processo fora objeto, antes de lavratura do auto, de mandado de segurança, razão pela qual a DRJ em Curitiba não se manifestou sobre os argumentos da interessada, exceto no que se refere à taxa Selic e à multa de ofício, sendo mantida aquela e cancelada esta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10980.000989/00-10
Acórdão nº : 105-13.707

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho, reiterando todos os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

Processo nº : 10980.000989/00-10
Acórdão nº : 105-13.707

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a empresa arrolou bens de forma julgada adequada pela Delegacia de origem, de sorte que dele conheço.

Tendo a contribuinte recorrido ao Judiciário, só cabe, na esfera administrativa, apreciar sua inconformidade com a aplicação de taxa SELIC.

Já dispõe o C.T.N. (art. 161, § 1º) que os juros de mora serão de 1% ao mês, se a lei não dispuser de maneira diferente e, como a Lei 9065/95, art. 13, estabeleceu que os juros moratórios serão equivalentes à taxa Selic, tal determinação é que deve prevalecer.

No que tange ao art. 192 § 3º da C.F., só poderá vigorar após regulamentado por lei complementar e, em relação à Lei da Usura (Decreto 22626/1933) e ao Código do Consumidor (Lei 8078/90), os dispositivos dos mesmos regulam o mútuo mercantil e a proteção aos consumidores, não se aplicando, pois, na área do direito tributário.

Voto, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 22 de janeiro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF
